

**PROCESSO Nº: 0805959-24.2018.4.05.8402 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA****AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**RÉU:** ACADEMIA TOP FITNESS**ADVOGADO:** Jose Vieira Dos Santos Junior**9ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, em face da ACADEMIA TOP FITNESS, igualmente identificado(a), objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão das atividades da parte ré.

Alegou que empreendeu fiscalização de rotina na cidade de São José do Seridó/RN no dia 18/06/2018, tendo constatado que o(a) requerido(a) vem fornecendo serviços de academia de musculação sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico.

Aduziu que o(a) demandado(a) foi orientado a comparecer ao CREF16/RN para regularização, sem adoção de qualquer providência.

Apontou que, mesmo diante de determinação de fechamento, o(a) promovido(a) continua realizando suas atividades, o que traz risco à população local.

Juntou procuração, termo de visita, certidão de registro jurídico e estatuto.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 300 do CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, os §§2º e 3º do referido dispositivo indicam, respectivamente, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, típica das tutelas de urgência, identificam-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Sobre a obrigação do registro de pessoas jurídicas junto às entidades fiscalizadoras de exercício da profissão, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

O Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Norte - CREFI16, enquanto órgão

fiscalizador e orientador da categoria profissional de Educação Física, tem como função controlar e fiscalizar o exercício da profissão de professores de Educação Física e a respectiva atuação das academias de musculação, que é o caso do demandado, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, descritas pelo art. 3º da Lei nº 9.696/98. Eis o teor deste dispositivo legal:

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

É legítima, portanto, a exigência de registro perante o Conselho Regional de Educação Física respectivo, em relação aos prestadores de serviços dessa natureza.

Dessa forma, observa-se, ante o Termo de Visita nº 899 (id. 4058402.3927727), que o(a) requerido(a) não vem cumprindo com o estabelecido nas normas supracitadas, mantendo em funcionamento academia de musculação sem efetuar o devido registro perante o CREF16/RN.

Embora tenha indicado, nos autos, que há profissional registrada no CREF16/RN atuando no estabelecimento, colacionou, tão somente, a sua carteira de identidade profissional, sem que esteja demonstrado qualquer vínculo empregatício com a empresa.

Assim sendo, está comprovada a probabilidade do direito alegado.

No tocante ao perigo do dano, deverá ser considerado o risco inerente à saúde da população, especialmente das pessoas que frequentam a academia, havendo necessidade imediata da devida regularização no órgão competente (CREFI16/RN).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata das atividades da academia de musculação ACADEMIA TOP FITNESS até o devido registro no CREFI16/RN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da intimação.

Cite-se o demandado para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Caicó/RN, 05 de outubro de 2018.

**SOPHIA NÓBREGA DA CÂMARA LIMA**

Juíza Federal da 9ª Vara/SJRN



Processo: **0805959-24.2018.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

**SOPHIA NOBREGA CAMARA LIMA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 05/10/2018 12:35:54**



1810051201312320000004290735

**Identificador:** 4058402.4278441

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>